



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

## LEI Nº 943/96

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER QUE A CÂMARA DECRETA A SEGUINTE LEI:

SUMULA: DISPÕE SOBRE O CADASTRO MUNICIPAL DE ALIMENTOS CASEIROS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

### CAPITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica criado o Cadastro Municipal de Alimentos Caseiros, que terá por objetivo a fiscalização e orientação sob o ponto de vista industrial e sanitário dos alimentos manufaturados no município.

Parágrafo Único - Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no Município.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, considera-se alimento caseiro aquele elaborado:

- 1) Em instalações domésticas ou adjacentes;
- 2) Por pessoa física;
- 3) Total ou parcialmente por mão de obra familiar;
- 4) Em volume de comercialização igual ou inferior a 50 kg/semana. (\*líquido = 50 lt /dia).

Artigo 3º - A fiscalização de que trata esta lei será exercida:

I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos referidos nesta lei;

II - Nos estabelecimentos que manufaturem os produtos referidos na lei.

Artigo 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I e II do artigo anterior o Departamento de Saúde do Município, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente conforme Lei 3317/67, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único - A fiscalização do comércio desses alimentos nos estabelecimentos atacadistas e varejistas, continuará a ser realizada pela Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária) conforme Leis Federais e Estaduais vigentes.

Artigo 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

Artigo 59 - Aprovechada ou condenada das matérias primas, nos termos do artigo 39, poderá funcionar no município sem que esteja devidamente cadastrado no Setor de Fiscalização e/ou possua Nota Fiscal do Produtor, quando praticar apenas o comércio municipal.

Artigo 60 - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação desta Lei o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 39.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

a) As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos.

b) A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização.

c) Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e produtos.

d) A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem do produto.

e) A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos.

f) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos na alínea anterior.

g) Quaisquer outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Artigo 70 - Compete ao Departamento responsável pela fiscalização citada no artigo 49:

a) Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos alimentos;

b) Coordenar treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de inspeção.

## CAPITULO II

### DAS PENALIDADES

Artigo 80 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente lei acarretará isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - Advertência escrita quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.

II - Multa de até 25 unidades fiscais do município, nos casos não compreendidos no item anterior.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

III - Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados dos alimentos quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou forem adulteradas.

IV - Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora.

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cessação do alvará de funcionamento.

## CAPITULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado para a fiscalização sanitária objeto desta lei.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada-se as disposições em contrário.

Mandaguáçu, 24 de junho de 1996.

ANTONIO SAES  
PREFEITO MUNICIPAL

